



Número: **0080397-14.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAMARYS LIMA DA PAIXAO (AUTOR)	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
AYRON FERRAZ GOMES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87199 733	06/09/2021 20:10	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0080397-14.2020.8.17.2001**

AUTOR: DAMARYS LIMA DA PAIXAO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) com sentença de procedência transitada em julgado (certidão de ID nº [86214466](#)).

Por meio da petição e guia de ID nº [87052600](#), a parte promovida depositou o valor objeto da condenação para efeito de pagamento.

A seguradora ré olvidou, no entanto, o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, que já lhe haviam sido direcionadas pelo dispositivo sentencial de ID nº [83675499](#).

Em seguida, revisitando os autos, a promovente peticionou (ID nº [87111821](#)) concordando com o montante depositado e requerendo levantamento.

É o relatório. Decido.

Neste rumo, tenho assim por corporificada a hipótese estampada no artigo 924, II, c/c arts. 523, todos do CPC/2015, vez que satisfeito o crédito exequendo, pelo que me cumpre julgar por sentença **EXTINTO** o feito pelo **CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO**.

Expeçam-se alvará de transferência em favor da parte autora (R\$ 12.690,86) e de sua patronesse (R\$ 1.269,09), incluindo as remunerações legais, se houver, de acordo com os dados bancários a serem informados no prazo de cinco (5) dias úteis.

Deixo de determinar a retenção dos honorários contratuais porquanto, constituindo relação *intra muros*, não integram o objeto da lide, devendo a interessada diligenciar a percepção do crédito remuneratório diretamente perante sua constituinte.

Considerando a desídia da ré testificada no ID nº [86214479](#), oficie-se incontinenti ao Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE (ou quem lhe faça as vezes) para adoção das providências de cobrança cabíveis, incluindo a multa de 20%, na forma dos arts. 22, 27, §3º, da nova Lei de Custas (Lei Estadual nº 17.116/2020).



Após, arquive-se, com as anotações de estilo.

Intimem-se e, independentemente de preclusão, expeçam-se.

Cumpra-se.

Recife-PE, 27 de agosto de 2021.

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito Titular

bfsma

bfsma



Assinado eletronicamente por: ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 06/09/2021 20:10:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090620100491500000085356875>
Número do documento: 21090620100491500000085356875

Num. 87199733 - Pág. 2